HABEAS CORPUS Nº 514.719 - SP (2019/0165174-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO GIRADE PARISE - SP272254
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FELIPE TADEU DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FELIPE TADEU DE LIMA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento aos apelos das defesas, por acórdão assim ementado (fl. 28):

> Apelações. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Recursos da defesa. 1. Conjunto probatório a evidenciar a responsabilidade dos apelantes pelo crime de tráfico de drogas. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Afastamento do pedido de desclassificação para o delito tipificado no artigo 28, da Lei n° 11.343/06. 3. Hipótese que comporta o reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n° 11.343/06. Percentual do redutor que não comporta alteração. 4. Sanção mantida. Recursos improvidos.

O paciente foi condenado às penas de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como pagamento de 416 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006.

O impetrante requer, liminarmente, que seja o paciente seja transferido para o regime aberto, e, no mérito que seja aplicado o artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo, e que seja promovida a devida adequação do regime prisional, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde as pretensões trazidas, de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e de fixação de regime menos gravoso, detêm caráter eminentemente satisfativo, dependendo de análise mais detida dos autos, melhor cabendo o exame no julgamento de mérito pelo

colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator